

# ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA

JANEIRO - MARÇO

# 2020

## Conteúdo

I - Introdução .....	3
II - Embasamento legal.....	4
III – Relação dos Anexos .....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	7
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores .....	8
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	9
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	9
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	11
Anexo 6 – Julgamentos .....	101
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	12
Anexo 8 – Multas .....	13
Anexo 9 – Alguns casos julgados .....	14
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público .....	15
Anexo 11 – Deliberação CVM 848: prorrogações de prazos em função do COVID-19.....	16

# Relatório da Atividade Sancionadora

## I - Introdução

Com o intuito de manter a confiança, a integridade e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de regulador. A Autarquia registra, orienta, supervisiona e fiscaliza os participantes do mercado, bem como apura ou investiga fatos e exerce sua atividade sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no mercado.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer maior transparência e informação aos participantes do mercado e ao público em geral, o Relatório da Atividade Sancionadora, de periodicidade trimestral, apresenta informações sobre a atuação sancionadora da CVM, no período em tela. Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever suscintamente o embasamento legal da atividade sancionadora, na seção a seguir.

## II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

Sobre o embasamento legal da atividade sancionadora da CVM, o poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, esta Lei estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Esta norma aumentou os valores da penalidade de multa e criou uma nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

*"Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:*

.....  
*§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:*

*I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*

*II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;*

*III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou*

*IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.*

*§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.*

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM nº 607, em vigor desde 01/09/2019, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, na qual são tratados:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos Atos Processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração; e
- o novo instituto do Acordo Administrativo em Processo Supervisão, trazido pela Lei 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo de Supervisão, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acessar [Instrução CVM 607](#) e o [Relatório de Audiência Pública SDM 02/2018](#).

### III – Apresentação dos anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 11 anexos:

**Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador** - processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

**Anexo 2 – Processos administrativos investigativos ou sancionadores** - Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado.

**Anexo 3 – Ofícios de Alerta** – procedimento preventivo e orientador.

**Anexo 4 – Stop Order** – procedimento preventivo cautelar e orientador.

**Anexo 5 - Termo de Compromisso** – possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

**Anexo 6 – Julgamentos** – possibilidade de exercício do poder punitivo.

**Anexo 7 – Penalidades** – quantidade de sanções e absolvições efetuadas.

**Anexo 8 – Multas** – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

**Anexo 9 - Alguns casos julgados**, destacados pelos membros do Colegiado.

**Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime** – MPE e MPU.

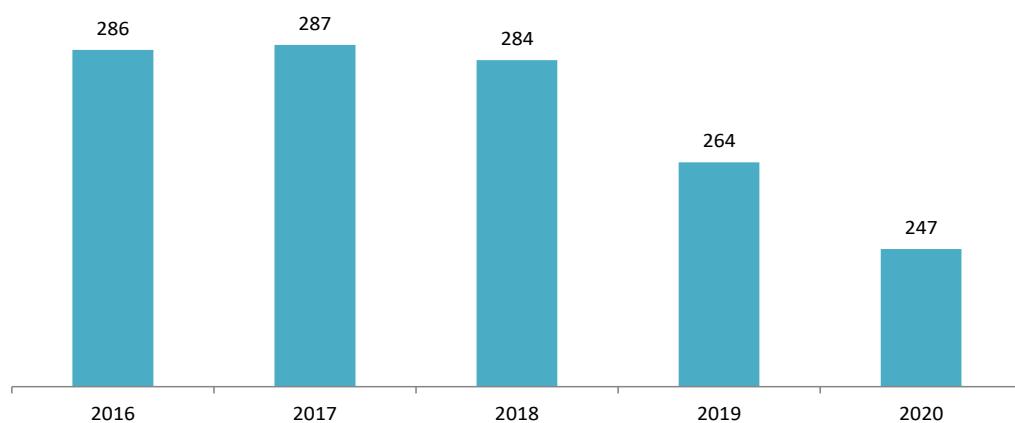
**Anexo 11 - Aperfeiçoamentos na relação com os regulados** - Deliberação CVM nº 848: alterações de prazo em razão da COVID-19.

## Anexos

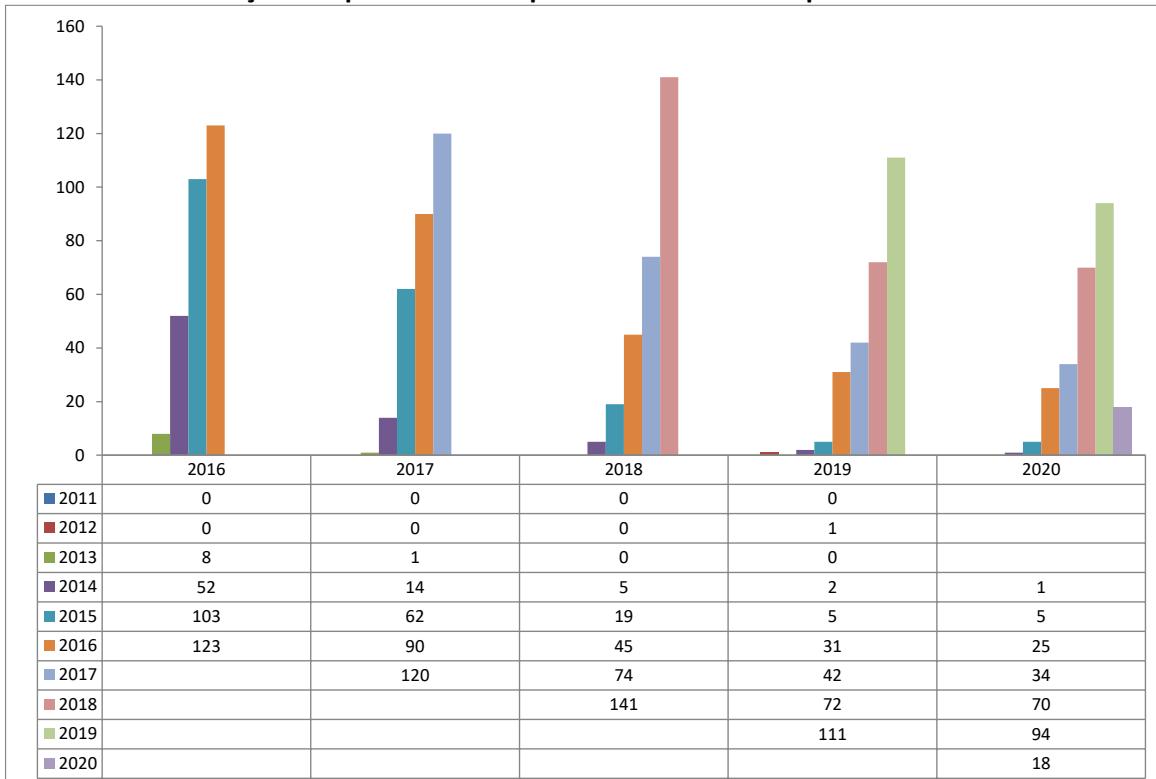
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de março de 2020, o estoque de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas sete áreas técnicas, era de 247.

**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador**



**Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 1º trimestre de 2020, foram iniciados 25 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo oito Inquéritos Administrativos, 16 Termos de Acusação de Rito Ordinário e um de Rito Simplificado, conforme as tabelas 1 e 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 22 processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão apreciados pelo Colegiado da CVM por meio de julgamentos e/ou Termos de Compromisso.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores**

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Processos Administrativos Investigativos iniciados</b>	84	116	95	89	113	138	105	102	25
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	11	22	14	7	12	10	13	17	8
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	66	92	81	82	101	124	87	79	16
<i>Rito Sumário</i>	7	2	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	-	4	5	6	1
Arquivamento (1)	6	4	0	2	0	0	3	2	0
<b>Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados</b>	73	95	86	94	114	126	104	97	22
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	73	95	86	94	114	123	95	90	21
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	-	3	9	7	1

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados em 2018 (104) e 2019 (97) conforme a data da intimação.

**Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores, por trimestre**

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Processos Administrativos Investigativos</b>	20	32	26	24	102	25				25
<i>Inquéritos Administrativos</i>	3	6	8	0	17	8				8
<i>Termos de Acusação</i>	17	23	16	23	79	16				16
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0				0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	0	3	2	1	6	1				1
Arquivamento	0	0	0	2	2	0				0
<b>Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados</b>	29	17	24	27	97	22				22
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	28	16	22	24	90	21				21
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	3	7	1				1

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 1º trimestre de 2020, a CVM emitiu 118 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

<b>Ofícios de Alerta</b>	
2016	281
2017	290
2018	357
2019	488
2020	118
<i>1 trim</i>	<i>118</i>
<i>2 trim</i>	
<i>3 trim</i>	
<i>4 trim</i>	

### Anexo 4 – Stop Order

Até março de 2020, a Autarquia emitiu três *Stop Orders*.

**Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas**

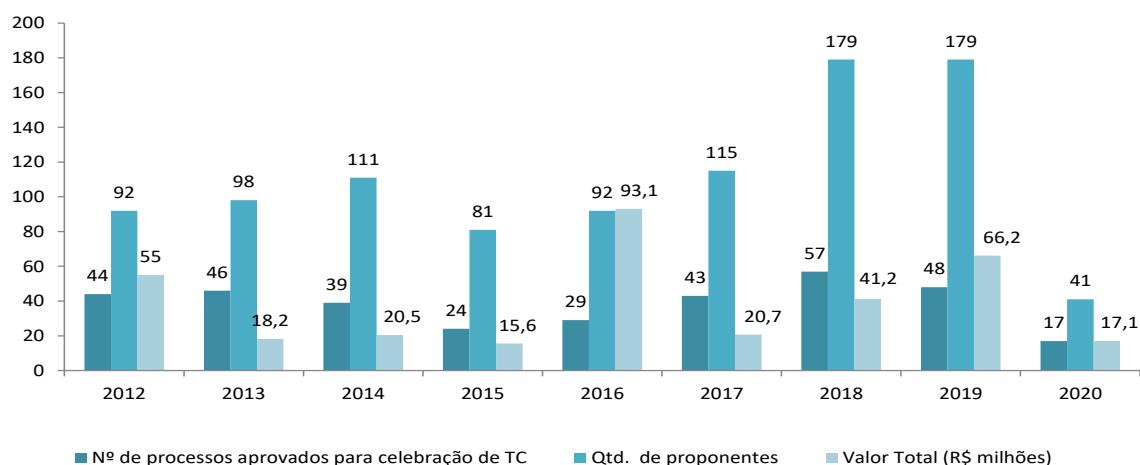
<b>Stop Order</b>	
2016	9
2017	22
2018	11
2019	33
2020	3
<i>1 trim</i>	<i>3</i>
<i>2 trim</i>	
<i>3 trim</i>	
<i>4 trim</i>	

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

No 1º trimestre de 2020, foram apreciadas pelo Colegiado propostas de Termos de Compromisso (TC) referentes a 24 processos, envolvendo 63 proponentes e R\$ 20,60 milhões, relativos a danos difusos ou coletivos. Destas, foram aprovadas em Reunião de Colegiado propostas de TC relacionadas a 17 processos, de 41 proponentes, que totalizaram R\$ 17,14 milhões (tabela 5). Ainda em relação ao 1º trimestre do corrente, todas as propostas de TC aprovadas pelo Colegiado foram objeto de negociação no âmbito do CTC, ao passo que, no 1º trimestre de 2019, passaram por processo de negociação 85% das propostas aprovadas (11 casos).

As propostas de TC são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um processo administrativo sancionador (PAS) ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento. Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela sua aceitação ou rejeição. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

**Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado**



**Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre**

Termos de Compromisso	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	13	9	15	11	48	17				17
Qtd. Proponentes	47	26	71	35	179	41				41
Valor total (milhões)	14,11	11,02	22,90	18,14	66,17	17,14				17,14

## Anexo 6 – Julgamentos

No 1º trimestre de 2020 foram realizados 11 julgamentos pelo Colegiado da CVM, todos referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário, conforme a tabela 7.

**Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados pelo Colegiado**

Ao fim de:	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	<b>25</b>	<b>56</b>	<b>41</b>	<b>55</b>	<b>65</b>	<b>51</b>	<b>109</b>	<b>98</b>	<b>11</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	25	56	41	55	65	45	93	87	11
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>							6	16	0

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originalmente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

**Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre**

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	18	21	23	36	98	11				11
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	16	19	18	34	87	11				11
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	2	5	2	11	0				0

No 1º trimestre de 2020, além dos 11 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados oito PAS em função de Termos de Compromisso firmados. Ao final de março, o estoque de processos a serem julgados pelo Colegiado (tendo Diretor Relator definido) somava 142 PAS.

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e a evolução do estoque de PAS no Colegiado**

Ao fim de:	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	<b>21</b>	<b>32</b>	<b>13</b>	<b>23</b>	<b>13</b>	<b>19</b>	<b>27</b>	<b>20</b>	<b>8</b>
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	21	32	13	23	13	19	27	20	8
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>						0	0	0	0
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	<b>68</b>	<b>65</b>	<b>87</b>	<b>109</b>	<b>145</b>	<b>183</b>	<b>157</b>	<b>132</b>	<b>142</b>
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	68	65	87	109	145	174	152	129	137
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>						9	5	3	5

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos julgamentos realizados no 1º trimestre de 2020, 69 acusados foram sancionados, tendo sido 53 multados, quatro advertidos, dois suspensos, oito inabilitados e dois foram objeto de proibições. Por outro lado, 26 acusados foram absolvidos.

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão**

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Advertidos	10	37	16	20	12	7	31	44	4
Multados	108	132	90	100	155	107	249	226	53
Suspensos	0	1	0	1	0	1	5	1	2
Inabilitados	5	11	5	9	8	9	9	18	8
Proibidos	0	0	0	0	0	0	13	21	2
Extinção da punibilidade								11	0
Absolvidos	176	102	35	82	67	51	140	138	26
Total de sancionados	123	182	113	139	198	128	307	310	69

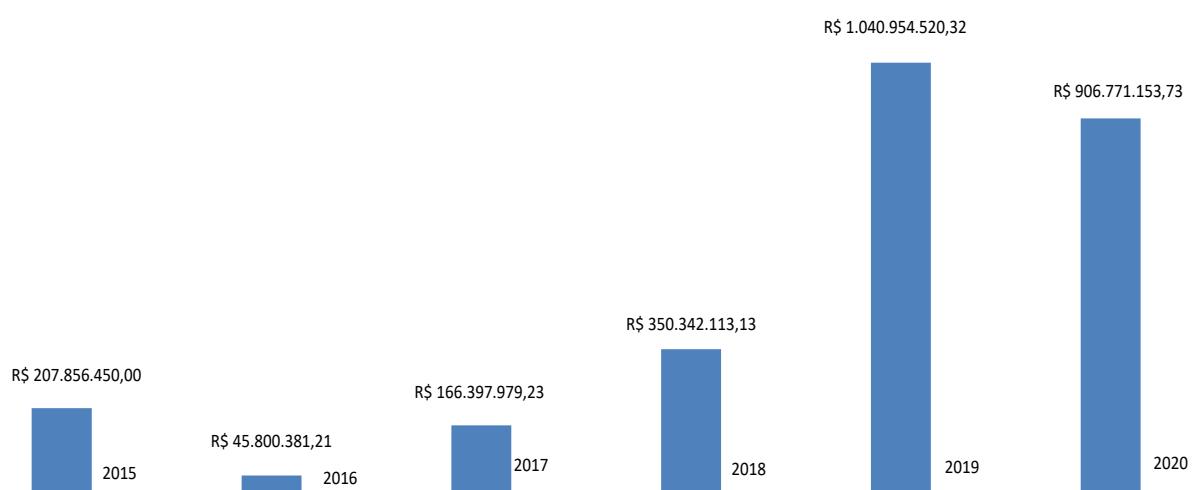
**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre**

Indicadores	2019					2020				
	Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T
Advertidos	7	6	13	18	44	4				4
Multados	32	40	37	117	226	53				53
Suspensos	1	0	0	0	1	2				2
Inabilitados	4	5	3	6	18	8				8
Proibidos	4	7	3	7	21	2				2
Extinção da Punibilidade				11	11	0				0
Absolvidos	15	25	27	71	138	26				26

## Anexo 8 – Multas

No 1º trimestre de 2020, o valor total das multas foi de R\$ 906,77 milhões, sobre 53 acusados.

**Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano**



**Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre**

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	32	40	37	117	226	53				53
Valor total aplicado	183.374	587.238	13.085	257.257	1.040.954	906.771				906.771

## Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 1º trimestre de 2020, vale destacar:

- **PAS nº06/07** (SEI 19957.003121/2015-27), instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS, para apurar a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários por meio de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, em infração ao item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/19 e a atuação do administrador de carteira como contraparte, em infração ao art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99, entre outros ilícitos. O julgamento analisa hipótese singular de fraude na negociação de ativos relacionados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em intrincada estrutura envolvendo participantes do mercado de valores mobiliários.

Processo julgado em 10 de março de 2020, Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS RJ2017/1858** (SEI 19957.003780/2017-25), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, para apurar a responsabilidade pela negociação de ativos na posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, em infração ao artigo 155, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com o artigo 13, §1º, da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002 (“insider trading”). O julgamento apresenta de forma clara os elementos de prova que formam a convicção quanto à ocorrência do ilícito, em especial a importância da gravação telefônica da ordem de negociação dos ativos.

Processo julgado em 03 de março de 2020, Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM RJ2016/8381** (SEI 19957.008445/2016-32), instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE para apurar a responsabilidade de Pedro Aparecido Ciriello, na qualidade de ofertante de contratos de investimento coletivos – CICs relacionados a projeto de plantio e exploração de árvores Guanandi, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do prévio registro perante a CVM, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 3º da Instrução CVM nº 296, vigente à época dos fatos.

Processo julgado em 18 de fevereiro de 2020, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

## Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 1º trimestre de 2020, foram encaminhados 86 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados, 26 ofícios ao Ministério PÚblico Federal (MPF) e um para o Ministério PÚblico do Trabalho. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2020	<b>86</b>	<b>27</b>	<b>113</b>
<i>1 trim</i>	86	27	113
<i>2 trim</i>			
<i>3 trim</i>			
<i>4 trim</i>			
2019	<b>74</b>	<b>110</b>	<b>184</b>
2018	<b>47</b>	<b>83</b>	<b>130</b>
2017	<b>45</b>	<b>76</b>	<b>121</b>
2016	<b>39</b>	<b>54</b>	<b>93</b>
2015	<b>30</b>	<b>46</b>	<b>76</b>

Obs: No 1º trimestre de 2020, foram enviados 26 comunicados ao Ministério PÚblico Federal (MPF) e um para o Ministério PÚblico do Trabalho (MPT), que integra o Ministério PÚblico da União juntamente com o MPF.

## Anexo 11 – Deliberação CVM nº 848: alterações de prazos em razão da COVID-19

Em 25 de março, em decorrência e logo no início da crise sanitária causada pela Covid-19, a CVM editou a Deliberação nº 848, por meio da qual foram alterados determinados prazos previstos na regulamentação da Autarquia, tendo em vista o notório impacto da crise na atividade econômica.

Tal medida administrativa viabilizou a prorrogação de determinados prazos com vencimento no exercício de 2020 previstos em regulamentação editada pela CVM, bem como o término do período de vacância da Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, e dispôs sobre a suspensão dos prazos dos processos administrativos sancionadores, de que trata a Medida Provisória nº 928, de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. A Deliberação também promoveu alterações temporárias na Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009 e na Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015.

Vale destacar que a Deliberação CVM nº 848 não contempla os prazos fixados em lei ou associados a prazos legais e que, portanto, não podem ser alterados por regulamento da CVM. É o caso, por exemplo, dos prazos fixados na Lei 6.404/76 para a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e para a realização das assembleias gerais ordinárias das companhias abertas. A CVM mantém diálogo constante com entidades privadas e com os demais órgãos ou entidades da Administração Pública para prontamente editar eventuais novas deliberações que sejam necessárias, inclusive diante de eventuais novas alterações legais.

*“A CVM vem acompanhando os efeitos do novo coronavírus sobre o mercado de capitais e seus agentes, incluindo o desafio que se tornou o cumprimento de determinados prazos regulatórios. Dessa forma, foi feita ampla revisão normativa e diversos prazos previstos na regulamentação da Autarquia ficam prorrogados durante essa crise”*, afirmou o presidente da CVM, Marcelo Barbosa.

*“A Deliberação CVM 848 também dá segurança expressa aos regulados de que, no caso da atuação sancionadora da Autarquia como um todo ou, especificamente, do trâmite de termos de compromisso, quaisquer prazos para manifestação de interessados estarão suspensos, juntamente com a correspondente suspensão dos prazos de prescrição correspondentes”*, explicou Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral da Autarquia.

Para acessar a Deliberação CVM 848 clique [aqui](#).